



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000245/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.547 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente DELIA CELSER ENGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. MARCO INICIAL.

O procedimento fiscal tem início com a ciência do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, excluindo a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriormente praticados.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as contribuições a entidades de previdência privada, limitados a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte e destinados a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com a previdência privada e com a profissional Minnie Klinger.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 03/12/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de deduções indevidas de: *i) despesas médicas, no valor de R\$ 23.887,51; e ii) previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 7.215,77.*

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Alegou a Impugnante, em síntese, que:

- em 07/11/2007 solicitou prorrogação do prazo para cumprimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607173259561055 e em 19/11/2007 protocolou petição juntando a documentação solicitada e pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual em razão do extravio de alguns comprovantes;

- com as comprovações das deduções a título de previdência privada, de R\$ 7.215,77, e de despesas médicas, de R\$ 21.690,00, resta um saldo de imposto a pagar de R\$ 604,32.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-37.168 (e-fls. 57/63), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, portanto, dela conheço.

Em 30/10/2007, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 31, a Contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal n.º 2004/607173259561055 (fl. 12),

o qual concedia 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos relacionados.

Contudo, a solicitação de dilação de prazo para cumprimento do Termo de Intimação Fiscal (fl. 11) somente foi entregue pela Contribuinte na Agência da Receita Federal do Brasil – ARF/Nova Friburgo em 07/11/2007, após o prazo concedido para apresentação de documentos, que expirou em 06/11/2007.

Destarte, deve ser considerada correta a motivação dada na Notificação de Lançamento para glosa das deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, qual seja, o não atendimento à intimação para apresentação de comprovantes das deduções.

Da Dedução de Previdência Privada e Fapi

Em relação à dedutibilidade das contribuições a entidades de previdência privada, a Lei n.º 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, estabelece o seguinte:

...

No intuito de comprovar a dedutibilidade do valor declarado a título de contribuições a entidades de previdência privada, foram apresentados os documentos que a seguir são analisados:

Extratos bancários (fls. 27/38):

Os extratos apresentados, nos quais constaram débitos com os históricos “AGF SEGUROS”, “AGF BRASIL SEGUROS SA” e “DEBITO AGF VIDA E PREVIDÊNCIA”, no total de R\$ 7.215,77, não se mostram hábeis a comprovar a dedutibilidade da contribuição declarada para apuração da base de cálculo do IRPF, pois com base exclusivamente nos históricos da movimentação bancária não é possível se identificar para que fim se destinam os pagamentos efetuados.

Para a comprovação da dedutibilidade dos valores, seria necessário que os extratos bancários estivessem acompanhados de documentos que indicassem a que tipo de plano de previdência e a quais segurados estão vinculados os débitos na conta bancária, o que não se fez no presente caso.

Certificado de Participante do plano de previdência ITAUPREV PGBL Annuity F100 (fl. 39):

Tal documento, por não trazer informações a respeito de valores de pagamentos efetuados durante o ano-calendário 2003 e não possuir qualquer vinculação com os débitos constantes dos extratos bancários apresentados e com os valores declarados no ajuste anual, também não se mostra hábil a comprovar a dedutibilidade da contribuição declarada.

Das Despesas Médicas

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, também em seu artigo 8º, assim dispõe:

...

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Da análise das despesas médicas declaradas e dos documentos apresentados, tem-se como resultado o seguinte:

...

Pelo demonstrado, considera-se comprovada somente a despesa médica no montante de R\$ 12.550,00, cuja respectiva dedução deve ser restabelecida na apuração da base de cálculo do IRPF.

Da Solicitação de Retificação da Declaração de Ajuste Anual

A pretensão do Impugnante de ver retificada a sua Declaração de Ajuste Anual para que fossem excluídas as deduções de despesas médicas declaradas relativas aos beneficiários de pagamentos Renata de Oliveira Barboza, Cristina Moura Carvalho e Cepem Centro de Pesquisa da Mulher não pode ser acolhida. Veja-se o que dispõe art. 138, § único do Código Tributário Nacional CTN combinado com o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/68.

...

Como se observa, a pretensão do Impugnante de excluir as deduções declaradas visando à apuração de um novo valor de IRPF, sem que haja a cominação das penalidades legais decorrentes da infração apurada, é vedada, porquanto já cientificado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607173259561055, do início do procedimento fiscal.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 69/84), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

TEMPESTIVAMENTE, a notificada protocolou pedido de prorrogação do prazo, face à sua inquestionável **IRRAZOABILIDADE**, vez que os **CINCO DIAS ÚTEIS** concedidos seriam **DEMASIADAMENTE EXÍGUOS** para apresentar documentos **HÁ 4 ANOS INUTILIZADOS**.

Ocorre que o pedido de dilação **JAMAIS FOI APRECIADO PELA RECORRIDA**.

Temendo que a inércia da última gerasse um lançamento tributário indevido, em 19/11/2007, quando da posse dos dados, a contribuinte imediatamente protocolou petição de juntada, **CUMPRINDO INTEGRALMENTE A INTIMAÇÃO SUPRAMENCIONADA.**

...

Entretanto, a Recorrida entendeu pela **INTEMPESTIVIDADE** das provas oferecidas, notificando o lançamento do crédito tributário em 17/01/2008, composto da glosa de dedução com **Despesas Médicas** no valor de R\$ 23.887,51 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e com **a Previdência Privada** no valor de R\$ 7.215,77 (sete mil, duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

Ao impugnar o lançamento tributário, mais uma vez, a Signatária apresentou todos os documentos que detinha para legitimar as deduções.

Entretanto, ao julgar a impugnação procedente em parte, o I. Julgador desprezou integralmente as provas das despesas suportadas com a Previdência Privada no montante R\$ 7.215,77 (sete mil, duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos) e, de igual modo, desconsiderou parte das despesas médicas, reconhecendo comprovadas apenas a soma de R\$ 12.550,00, mantendo o Imposto de Renda Suplementar na importância de R\$ 5.102,16 (cinco mil, cento e dois reais e dezesseis centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

...

2. DA PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

...

Por ser impossível cumprir a diligência em um prazo tão breve (a Signatária é médica e trabalha em regime plantão em hospitais, inclusive em mais de um município, além do atendimento em seu consultório particular), a Recorrente protocolou em 07/11/2007 — **quinto dia útil após a intimação** — pedido de prorrogação do limite por outro, mais equitativo.

O pedido, contudo, **NUNCA FOI JULGADO** pela Recorrida, a qual automaticamente notificou o lançamento de ofício do crédito tributário, motivando o ato com o **SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO**, em um **ÓBVIO ENGANO NO CÔMPUTO DOS DIAS**, conforme será demonstrado a seguir.

2.1. DA CONCESSÃO DE PRAZOS RAZOÁVEIS

...

Os princípios do **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, **CONTRADITÓRIO** e **AMPLA DEFESA** devem nortear todos os processos litigiosos, assegurando às partes os meios necessários para desenvolver a defesa, sendo certo que **A CONCESSÃO DE PRAZOS RAZOÁVEIS NÃO FOGE A ESSA REGRA**, senão vejamos:

...

Nessa esteira, a concessão de um prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos quadrienais **FALTA COM O BOM SENSO** e, por si só, basta para configurar o vilipêndio ao **DIREITO DE DEFESA**, viciando a intimação fiscal de n.º 2004/607173259561055 e todos os atos que dela decorrem, em especial, o Lançamento.

...

2.2. DO PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO

...

Considerando que o primeiro dia da contagem se deu em 31/10/2007, que o dia 02/11/2007 **FOI FERIADO NACIONAL** e que nos dias 03/11/2007 e 04/11/2007 **também não houve expediente (sábado e domingo)**, conclui-se que o vencimento do prazo para a apresentação perpetrou-se em 07/11/2007, exatamente na data em que o pedido de prorrogação, vale lembrar, **NÃO APRECIADO**, foi protocolado.

Mesmo assim, em total desacordo com as normas acima explanadas, **ENTENDEU O JULGADOR QUE O PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO SERIA INTEMPESTIVO POR CONSIDERÁ-LO EXPIRADO EM 06/11/2007 (?!).**

Tendo como base o perecimento do prazo, a Recorrida **DESCONSIDEROU TODAS AS PROVAS POSTERIORMENTE OFERECIDAS E LANÇOU O CRÉDITO**, com a conseqüente incidência de multa de ofício e juros de mora.

...

2.3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, **CAUSANDO A NULIDADE DO ATO E DOS QUE SE SEGUIREM**, por violar o princípio constitucional do **DEVIDO PROCESSO LEGAL**.

...

Verdadeiramente, o prazo desprezível e a inércia do julgador *a quo* quanto ao pedido formulado **CERCEARAM O DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE, DEFEITO INSANÁVEL QUE PREJUDICOU TODOS OS ATOS POSTERIORES.**

...

2.4. DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO

Tão logo constatada a **FICTA** intempestividade, a Recorrida procedeu ao **LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, composto do Imposto de Renda Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora, com a seguinte motivação: "*o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios, apesar de ter sido intimado para este fim*".

Com uma análise perfunctória da notificação, é possível afirmar, **SEM EQUÍVOCOS**, que a motivação constante na notificação não coaduna com a

realidade, já que apesar de todas as dificuldades impostas, A INTIMAÇÃO FOI, DE FATO, CUMPRIDA.

...

3. DO MÉRITO

3.1. DAS DEDUÇÕES POR DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

...

Embora a Contribuinte pugne com vivacidade a decisão que considerou escassa a documentação, junta nesta oportunidade os novos comprovantes emitidos recentemente pela Instituição de Previdência Privada, **os quais requer desde já sejam acolhidos em atenção ao PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL**, quais sejam:

1) Evolução dos pagamentos realizados à previdência privada desde a primeira contribuição em 22/06/2001 até a última em 25/10/2011, **que discrimina a Instituição de Previdência Privada Itaú Vida e Previdência (CNPJ nº 92.661.388/0001-90) a qual se vincula, O TIPO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA (no 3610.0003835), a titular e seu CPF;**

2) Os dados do supramencionado **plano de nº 3610.0003835** que indicam a **PARTICIPANTE**, o início da vigência em 21/06/2001, e **TODOS OS BENEFICIÁRIOS** juntamente com o grau de parentesco.

...

3.2. DAS DEDUÇÕES POR DESPESAS MÉDICAS

...

- a) Renata de Oliveira Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00;
- b) Cristina Moura Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00;
- c) Anna Lúcia Leão Lopez no valor de R\$ 3.140,00 (três mil e cento e quarenta reais) por não constar no recibo a qualificação profissional da prestadora do serviço;
- d) Minnie Klinger, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por não conter na declaração o endereço profissional do prestador de serviço;
- e) Cepem — Centro de Pesquisa da Mulher, no valor de R\$ 197,51;

Com relação aos itens (a), (b) e (e), é importante lembrar que no dia 16/11/2007, **ANTES DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, a Contribuinte pagou a diferença de IRPF no valor original de R\$ 604,32 e devidos acréscimos legais, e solicitou, em 19/11/2007, retificar sua Declaração de Ajuste original, para desconsiderar essas deduções ao constatar que os respectivos comprovantes haviam sido extraviados.

Para tal, a Contribuinte valeu-se da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, disciplinada pelo artigo 138, *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional, **AFASTANDO AS PENALIDADES LEGAIS**, já que oferecida antes que a obrigação tributária fosse formada.

Assevera o artigo 7º, I, do Decreto n.º 70.235/72 que o processo administrativo tem início com o **primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, CIENTIFICANDO O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Desta forma, o recebimento da intimação n.º 2004/607173259561055 não afasta a aplicação do benefício fiscal, já que se tratava apenas de um pedido para apresentação de documentos e, apenas o **NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DARIA INÍCIO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

...

Ato contínuo, na tentativa de atender as determinações da Recorrida sobre os custos com psicanálise pagos à Anna Lúcia Leão Lopez (item c), a Contribuinte foi surpreendida, somente agora, com a notícia que a mesma nunca possuiu registro no Conselho de Classe.

Trata-se de psicanalista vinculada aos quadros do Círculo Brasileiro de Psicanálise, porém sem qualquer conexão com o Conselho Regional de Psicologia, **INDUZINDO QUALQUER HOMEM MÉDIO AO ENGANO.**

Apesar de tudo, ciente da literalidade do artigo 8º, 11, a, da Lei 9.250 de 1995 e com a intenção de agir licitamente, a Recorrente imediatamente procedeu ao recálculo da DIRPF 2003/2004, desta vez, acrescido das penalidades legais devidas, já que inviável a denúncia espontânea.

...

Por fim, a Recorrida manteve a glosa sobre as despesas com a profissional Minnie Klinger, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por não conter na declaração o endereço profissional da prestadora do serviço (item d).

Ocorre que, atendendo ao artigo 8º, §2º, III da Lei 9.250/95, o endereço do consultório médico **SEMPRE ESTEVE NO RODAPÉ DO RECIBO APRESENTADO À RECEITA FEDERAL**, o qual, a Contribuinte junta novamente, por cautela.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em julgamento

As matérias constantes na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as **deduções indevidas de despesas médicas, relativas à profissional Minnie Klinger, no valor de R\$ 6.000,00 e de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 7.215,77.**

Da Preliminar

Da Nulidade pelo Cerceamento de Defesa

A interessada assevera que teve o seu direito de defesa cerceado e, por isso deve o lançamento ser anulado, em virtude: do exíguo prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento do Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 12); e pela não apreciação de seu pedido de prorrogação de prazo (e-fls. 11), apresentado tempestivamente, não apreciado pela autoridade lançadora.

Quanto à alegação, em sede de preliminar, de nulidade do presente lançamento, destacamos o que estabelece o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em que pese a inconformidade da recorrente pela não apreciação de seu pedido de dilação de prazo, ressaltamos que, durante a fase inquisitória do lançamento, não há a necessidade de prévia intimação do contribuinte por parte da autoridade fiscal, sendo-lhe mesmo facultado a formalizar o lançamento, independente disto, se dispuser dos elementos necessários para tal, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 5.844/43:

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º ***A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição***, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste decreto-lei.

Tal desnecessidade também é reconhecida pelo enunciado contido na Súmula vinculante n.º 46, deste Conselho:

O lançamento de ofício ***pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito*** passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Ademais, lembramos que a fase litigiosa do lançamento é instaurada pela apresentação da impugnação pelo contribuinte, de acordo com o contido no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Da observação dos autos, nota-se que a interessada exerceu este direito tempestivamente, apresentando seus motivos de fato e de direito, bem como suas discordâncias e

provas que possuía, tudo de acordo com o previsto nos artigos 15 e 16 daquele mesmo diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Por estas razões, entendo ser insuficiente a alegação recursal para invalidação do lançamento tributário.

Quanto ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de documentos, embora seja compreensível as justificativas apresentadas para o seu atendimento, dentro daquele limite, informamos que o mesmo encontra-se amparado pelas disposições contidas no §1º do artigo 19, da Lei n.º 3.470/58, com a redação dada pela MP n.º 2.158-35/01, in verbis:

Art.19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§1º—Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis.

Observamos, ainda, que *todos os requisitos exigidos pelo artigo 11* do Decreto 70.235/1.972, que transcrevemos abaixo, também *foram plenamente observados na lavratura da notificação de lançamento em testilha:*

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Conclui-se, portanto, *serem improcedentes as alegações da recorrente* de que houve cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Assim, *rejeito a preliminar de nulidade suscitada.*

Do Mérito**Da Glosa sobre Deduções com Previdência Privada e Fapi**

De início, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 8) descrito pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****7.215,77, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

Glosados valores relativos a dedução a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, uma vez que o contribuinte não apresentou dos documentos comprobatórios, apesar de ter sido intimado para este fim.

O julgamento anterior, manteve a glosa, devida a impossibilidade de identificar, pela movimentação bancária, o fim a que se destinavam os pagamentos efetuados nos extratos bancários apresentados e porque o certificado de participante de plano PGBL não trazia informações a respeito de valores de pagamentos efetuados durante o ano-calendário de 2003. (e-fls. 60)

Sobre as contribuições para a previdência privada, temos a seguinte legislação de regência:

Lei nº 9.250/95

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Decreto nº 3.000/99

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - *as contribuições para as entidades de previdência privada* domiciliadas no País, *cujo ônus tenha sido do contribuinte*, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação

da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 11).

De acordo com a mesma podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), **cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte em seu benefício ou de seus dependentes.**

Tal dedução limita-se a 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Com a sua impugnação a interessada apresentou **extratos bancários** (e-fls. 27/38) e **certificado de participante** (e-fls. 39) e, em sede recursal, apresenta **extrato de aportes e informações cadastrais** (e-fls. 119/126), emitidos pela instituição financeira contratada, relativas ao plano de previdência privada Itauprev PGBL Annuity 100 n.º 3610.0003835-0.

Analisando toda a documentação apresentada, entendo que a mesma **é suficiente para comprovar os dispêndios com previdência privada**, declarados na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), durante o ano-calendário de 2003.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral daquelas deduções.**

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Como visto, neste ponto, a insurgência da contribuinte está restrita aos pagamentos feitos à Minnie Klinger, no valor de R\$ 6.000,00.

Assim, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 9) descrito pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****23.887,51, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, **por falta de comprovação**, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosados valores relativos a dedução de Despesas Medicas, uma vez que o contribuinte **não apresentou os documentos comprobatórios**, apesar de ter sido intimado para este fim.

Especificamente acerca desta glosa, o julgamento de piso erigiu como motivo (e-fls. 61) da sua manutenção **o fato de a declaração emitida não conter o endereço do prestador do serviços.**

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Como visto, com sua peça impugnatória a recorrente apresentou *declaração* (e-fls. 21) e, em sede recursal, reapresenta o *documento* (e-fls. 141), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos com a respectiva profissional.

Analisando o documento apresentado, vê-se que do mesmo consta o endereçamento completo da profissional em questão, portanto, *suficiente para comprovar os dispêndios com aqueles serviços médicos*.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas, relativas a Minnie Klinger, no valor total de R\$ 6.000,00*.

Relativamente à arguição de denúncia espontânea pela recorrente, **informamos ser equivocado o entendimento** de que o recebimento da intimação n.º 2004/607173259561055 **não afasta a aplicação deste benefício fiscal**, por se tratar de um pedido para apresentação de documentos e, apenas o não atendimento à intimação daria início ao procedimento administrativo fiscal.

Conforme preconiza o inciso I, do artigo 7º do Decreto n.º 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com a ciência do primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente:

Art. 7º O procedimento fiscal **tem início com**:

I - **o primeiro ato de ofício**, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Também não deixa dúvidas quanto a isto o disposto no artigo 19 da Lei 3.470/58, in verbis:

Art.19. **O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para**, no prazo de vinte dias, **apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal**, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

Assim, tem-se claramente que a possibilidade de denúncia espontânea foi excluída com a ciência do Termo de Intimação Fiscal, em 30/10/2007.

Considerando que não houve retificação ou recolhimento desses tributos até data imediatamente anterior àquela.

Indefiro o pedido para o afastamento das penalidades aplicadas.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar suas despesas com a previdência privada, no valor de R\$ 7.215,77 e com despesas médicas, no valor de R\$ 6.000,00.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no **mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com previdência privada e com a profissional Minnie Klinger.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 15 do Acórdão n.º 2001-004.547 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13738.000245/2008-20